

GRUPO II – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC-002.158/2011-6

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Pedra Branca/CE

Responsável: Francisco Ernesto Lins Cavalcante - CPF 574.431.148-34 – ex-prefeito.

Advogados constituídos nos autos: Pedro Teixeira Cavalcante Neto OAB/CE 17.677, Zaira Umbelina Rabelo de Lima OAB/CE 18.684, José Hélio Arruda Barroso OAB/DF 21.248.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS. MULTAS.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por força de convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/Ministério da Integração Nacional - contra o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito municipal de Pedra Branca/CE (1997/2000 e 2001/2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PGE – 71/2004 (Siafi 514063) (p. 8-15), firmado com a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, que tinha por objeto a construção do Açude Público Barra dos Alves, conforme consignado no Plano de Trabalho.

2. O mencionado Convênio, no valor total de R\$ 149.733,10, sendo R\$ 104.000,00 por parte do Dnocs e R\$ 45.733,10 por parte do município, foi firmado em 6/7/2004 e tinha vigência até 6/7/2005. Mediante a Ordem Bancária 2004OB903771, os recursos federais foram liberados em 22/12/2004 e creditados em 24/12/2004.

3. Em 23/8/2005, o presidente designado da comissão de TCE instituída pelo Dnocs encaminhou notificação ao prefeito sucessor do Sr. Francisco Ernesto, solicitando o ressarcimento da importância de R\$ 104.000,00, referente aos recursos repassados por força do convênio em tela (P 1, fls. 22).

4. Em resposta, em 30/9/2005, o Procurador Geral do município informou que o município, diante dos danos causados pelo prefeito anterior, interpusera Ação de Ressarcimento em desfavor de Francisco Ernesto Lins Cavalcante na Vara-Seção Judiciária do Ceará – Sede em Limoeiro do Norte/CE (p. 28- 39 – D1) com o fito de ver-se ressarcido pelo ex-gestor.

5. Em decorrência desta resposta, o Dnocs promoveu, por meio de carta registrada (A.R.) e de edital (em 23/3/2006, 26/7/2007 e 30/11/2007) (P. 1, fls. 40/45), notificação do ex-prefeito, signatário do convênio e receptor dos recursos, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, instando-o a devolver os recursos repassados.

6. Considerando que o ex-Prefeito não respondeu às notificações, o Dnocs encaminhou o processo de TCE à Secretaria Federal de Controle Interno, que emitiu o Relatório de Auditoria 239592/2010 concluindo que o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional (P. 1, fls. 48).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria–Geral da União/Presidência da República (p. 49- D1) certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria 239592/2010 e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento (p. 59- D1).
8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE considerou o ex–Prefeito e seu sucessor responsáveis solidários pela totalidade do débito devido os seguintes motivos:
- a) - Francisco Ernesto Lins Cavalcante - ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE:
 - I – Prefeito à época da assinatura do Convênio PGE – 71/2004 (Siafi 580317);
 - II- Prefeito à época da vigência do convênio em tela;
 - III- Prefeito à época da liberação dos recursos.
 - b) Antonio Gois Monteiro Mendes - Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE:
 - I- Prefeito à época da vigência do convênio em tela;
 - II- Prefeito à época da apresentação da prestação de contas do convênio em questão.
9. Em sequência promoveu a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/Ministério da Integração Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Dnocs à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio PGE – 71/2004 (Siafi 580317), o qual tinha por objeto a construção do Açude Público Barra dos Alves, no referido município, conforme o Plano de Trabalho aprovado.
10. A unidade técnica também promoveu diligência junto a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE para que fornecesse cópia do extrato bancário da conta específica do convênio do período de 1º/12/2004 a 31/1/2005.
11. Ao analisar as respostas às citações, a Secex/CE redigiu a seguinte instrução (Peça 14):

“(…)

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante

5. Preliminarmente, o responsável aponta incompetência do Tribunal de Contas da União para realizar cobrança do débito por força do que dispõe a Súmula 209 do STJ.

6. Argumenta que, no caso em análise, os recursos transferidos se incorporaram ao patrimônio do município, dando-lhe legitimidade para pleitear eventual ressarcimento.

7. Informa que existem vários precedentes encontrados na Jurisprudência do colendo STJ, no sentido de que mesmo no caso de repasse de verbas federais, cujos valores passam a integrar o patrimônio do ente público beneficiado, estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para as ações relativas à utilização de tais verbas, diante do interesse remoto da União, apenas anterior, citando os seguintes julgados: CC 48239- Primeira Seção – Relatora Ministra Eliana Calmon - j em 28.9.5; CC nº 2.273/PI, Relator Ministro Hélio Mosimann – J.em 29.10.1991.

8. Prossegue alegando que incorporada a verba repassada pela União ao patrimônio municipal, a Justiça estadual torna-se competente para processar, bem como o município tem legitimidade para pleitear eventual ressarcimento.

9. Acrescenta que o município ajuizou ação de ressarcimento, conforme citado no relatório de auditoria, tratando-se do presente caso de dupla cobrança.

10. Quanto ao mérito, o responsável informa que:

a) foi celebrado o Convênio PGE 71/2004, entre o DNOCS e o Município de Pedra Branca, para construção de um Açude Público na localidade de Barra dos Alves, naquele município;

b) em cumprimento as normas de praxe, em junho do mesmo ano, foi encaminhado para o DNOCS o processo licitatório completo para que fosse analisado, ressaltando que nesse momento a obra em referência já se encontrava devidamente licitada e contratada;

c) o processo licitatório da obra em tela foi aprovado pelo DNOCS e em seguida os recursos no valor de R\$ 104.000,00 foram repassados aos cofres públicos da fazenda municipal, em dezembro de 2004, oportunidade em que o então prefeito de Pedra Branca repassou a verba em epígrafe à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, vencedora do processo licitatório, para a construção do Açude Público na localidade de Barra dos Alves;

d) a obra encontra-se paralisada desde que a Administração mudou (eleições de 2004), pois o atual gestor (Antonio Gois Monteiro Mendes) impediu a continuação da mesma, com o único objetivo de prejudicar seu principal adversário político, o ex-prefeito, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante;

e) a obra estava devidamente licenciada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE.

11. Concluindo, requer que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, tendo em vista que apesar do atraso na liberação da parcela do convênio, a obra foi devidamente concluída, conforme se verifica na documentação anexada aos autos.

Exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante

12. Quanto a preliminar apresentada pelo responsável, acerca da incompetência do TCU para julgar as suas contas, em razão de que os recursos provenientes do Convênio PGE – 71/2004 teriam sido incorporados ao patrimônio municipal, devemos informar que não lhe assiste razão, a exemplo do decidido pela 2ª Câmara do Tribunal através do Acórdão 7280/2011 (TC-022.276/2009-0).

12.1 É inquestionável a competência atribuída ao TCU pela Constituição Federal para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais, inclusive os descentralizados por meio de convênios, a exemplo do aqui tratado, e de julgar a conta dos gestores que derem causa a irregularidades de que resultem danos ao erário.

12.2 Cabe ao TCU fiscalizar a aplicação dos dinheiros federais repassados mediante ajustes celebrados com os convenientes para garantir o fiel cumprimento do avençado, com base no que está expressamente previsto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

12.3 As competências do TCU estão preceituadas no artigo 71 da Constituição Federal. Dentre elas, saliento as previstas no inciso II: julgar (a) as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal; e b) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

12.4 Por outro lado, o artigo 5º da Lei Orgânica do TCU define a abrangência da jurisdição deste Tribunal, a saber:

art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do artigo 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; (...).

13. Quanto ao mérito, embora o responsável informe que a obra encontra-se concluída, não existe nos autos elementos que comprovem essa informação.

14. O que existe de concreto é a afirmação do responsável de que os recursos referentes ao convênio em tela foram utilizados no pagamento realizado em dezembro de 2004, em favor da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, vencedora do processo licitatório para a construção do Açude Público na localidade de Barra dos Alves.

15. Das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, evidenciamos a ocorrência de pagamento antecipado, contrário aos ditames do artigo 62 da Lei. 4.320/64, o que configura irregularidade grave.

16. Embora exista a afirmação do responsável, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, de que realizou pagamento à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, não constam dos autos elementos que comprovem o pagamento realizado para a referida empresa, fato que nos impede de propor a realização de citação solidária do ex-Prefeito com aquela empresa.

16.1 Em consulta realizada ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, verificamos que consta informação de que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, CNPJ 0285379100128, participou de várias licitações realizadas por municípios cearenses, mas não consta que tenha participado de licitação realizada pelo Município de Pedra Branca/CE, nem celebrado contrato com aquela prefeitura.

16.2 Pelo motivo exposto, entendemos, que deva se dar prosseguimento aos autos com a responsabilização apenas do ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

17. Cumpre ressaltar que verificamos nos autos (peça) vários expedientes relativos a notificação do responsável, no âmbito da Comissão de Tomada de Contas Especial do DNOCS, mas que o mesmo permaneceu silente.

18. Diante do exposto, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, devendo ser mantida sua responsabilidade quanto às irregularidades levantadas no presente processo.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes

19. O responsável alega que a presente demanda administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a responsabilidade pela prestação de contas do repasse em tela é de inteiro encargo do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, que na ocasião firmara o convênio, recebera o recurso e não cumpriu com o dever de prestar contas.

20. Informa que lhe causa estranheza o fato de ter sido citado, muito embora o Relatório de Tomada de Contas tenha concluído que o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante é o devedor da Fazenda Pública, pois os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados e liberados integralmente no ano de 2004, tendo sido o convênio celebrado pelo ex-prefeito.

21. Prossegue afirmando que imputar-lhe tal obrigação é atuação errônea do TCU, pois a este jamais houvera sido arrogada qualquer relação de causa e efeito sobre a responsabilidade referente à prestação de contas do referido convênio, até mesmo por que, por irresponsabilidade do gestor anterior, não teve como dar continuidade a política pública definida no objeto do convênio.

22. Informa que, na qualidade de prefeito sucessor, logrou êxito em demonstrar que efetivamente não geriu os recursos públicos federais repassados para a construção do Açude Público Barra dos Alves.

23. Defende-se argumentando que o prazo final para a prestação de contas findou na gestão do seu antecessor, não se podendo, portanto, imputar qualquer responsabilidade ao prefeito sucessor, razão pela qual solicita o acatamento de suas alegações de defesa e sua exclusão da relação processual.

24. Complementa que impetrou ação de ressarcimento, demandada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca, bem como com a provocação do Ministério Público, para a propositura da Ação Civil Pública, tudo em busca de subsistir ao dano sofrido.

25. Argumenta que sua defesa encontra acolhimento por todos os Tribunais, inclusive pelo STJ, que pacifica o entendimento quanto ao ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo e que, neste caso, resta claro que a cobrança deve recair sobre o antecessor que não prestou contas devidamente.

26. Conclui expondo que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, mas que a responsabilidade pelas presentes contas deverá ser atribuída ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, requerendo o recebimento das Razões de Defesa expostas, para que em processadas e julgadas procedentes, seja condenado o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante ao pagamento da

importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a efetiva quitação do débito.

Exame das Alegações de defesa apresentadas pelo Sr Antonio Góis Monteiro Mendes

27. Da análise das informações constantes dos autos verificamos que a data prevista para apresentação da prestação de contas do convênio em tela ocorreria no dia 04/9/2005, já na gestão do Sr. Antônio Monteiro Mendes.

28. Ocorre que, ao ser notificado (peça 1, p. 21) pela comissão de Tomada de Contas Especial do DNOCS sobre a não apresentação da prestação de contas referente ao convênio PGE nº 71/2004, o atual prefeito encaminhou ao Presidente da Comissão de TCE-DNOCS a cópia da Ação Civil Pública ajuizada contra o ex-gestor, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

29. Verificamos nos autos (peça 3, p.26-27), que o atual Prefeito Municipal, Sr. Antonio Gois Monteiro Mendes impetrou, em 13/9/2005, Ação Civil Pública (200581.01.000321-0), contra o ex-prefeito, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, conforme previsão legal (IN 01/97, § 2º do art. 5º, Decreto-lei 201/67, Lei 8.492/92 e artigo 37 da Constituição Federal), requerendo que o Município de Pedra Branca/CE fosse retirado da condição de inadimplência.

30. Na referida ação o responsável afirma junto a Justiça Estadual que o ex-Prefeito recebeu valor público para a construção de um açude, mas que apesar de ter recebido R\$ 104.000,00, nada aplicou na referida obra, tendo dado outro destino à referida verba.

31. De fato, o ex-Prefeito Municipal informou em suas alegações de defesa que, em dezembro/2004, teria utilizado os recursos do convênio para pagamento à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, vencedora da licitação para execução da obra objeto do convênio PGE 71/2004.

32. Ante o exposto, considerando:

a) que o atual prefeito não praticou nenhum ato administrativo relacionado à execução do convênio PGE 71/2004, pois quando assumiu a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, em Janeiro de 2005, os recursos do convênio já haviam sido gastos pelo Prefeito anterior.

b) que o atual prefeito tomou as providências cabíveis ao dar entrada na Justiça Estadual com Ação Civil Pública contra o ex-prefeito, em razão do mesmo não ter aplicado a verba recebida por meio do convênio PGE 71/2004 no objeto do convênio.

32.1 Entendemos que devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antonio Gois Monteiro Mendes, e que o mesmo seja excluído do rol de responsáveis do presente processo.

Do atendimento da diligência realizada junto ao Prefeito atual

33. Verificamos o não atendimento da diligência realizada através do Ofício 379/2011-TCU/Secex/CE, de 4/3/2011, junto a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, solicitando cópia do extrato bancário referente ao período de 01/01/2004 (mês de dezembro) a 31/01/2005 (mês de janeiro) - Banco do Brasil - 001 – Ag. 0239-9 – conta corrente 6.432-7 – Praça de Pagamento Senador Pompeu-CE, referente ao Convênio PGE – 71/2004 (Siafi n 580317)

CONCLUSÃO

34. Apesar do não atendimento da diligência mencionada anteriormente, poderemos dar prosseguimento ao presente processo, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis são suficientes para evidenciar a responsabilidade do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante quanto à não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional para o Município de Pedra Branca/CE para execução do Açude Público Barra dos Alves, objeto do Convênio PGE 71/2004 (Siafi 580317) e também, para excluírem a responsabilidade do Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes, prefeito atual.

35. Ressalta-se que o motivo inicial da instauração da presente TCE consistiu na omissão da prestação de contas do convênio em tela, mas que, após analisadas as alegações de defesa apresentadas conclui-se que, apesar do dever da apresentação da prestação de contas do Convênio PGE -71/2004 caber ao Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes, pois a data prevista para apresentação

já ocorreria em sua gestão (04/09/2005), o mesmo não o fez em razão de os recursos do convênio já terem sido utilizados pelo gestor anterior, porém, fora do objeto do convênio, o que o fez impetrar na Justiça Estadual Ação Civil de ressarcimento contra o ex-prefeito, onde informa que o objeto do convênio não foi executado, mas que os recursos foram integralmente utilizados pelo ex-Gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, com fulcro no art. 81, inciso II da Lei 8.443/92, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Augusto Sherman, para apreciação da seguinte proposta de mérito:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antonio Gois Monteiro Mendes, com sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor Francisco Ernesto Lins Cavalcante;

c) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito de Pedra Branca/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/92, condenando-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 104.000,00, atualizada monetariamente, calculada a partir de 22/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

c.1) ocorrência:

Omissão na apresentação da prestação de contas da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS/Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, através do Convênio PGE – 71/2004 (Siafi 580317), cujo objeto consistia na construção do Açude Público Barra dos Alves, no referido município, conforme Plano de Trabalho aprovado. Utilização irregular dos recursos repassados. Não há elementos nos autos que indiquem a efetivação de pagamento, em dezembro/2004, no valor de R\$ 104.000,00, à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações. Não há nos autos evidências acerca da execução da obra.

d) aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92;

e) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

12. Em sua manifestação, o Ministério Público emitiu o seguinte Parecer:

“Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestase, em essência, de acordo com a proposta oferecida em uníssono pela unidade técnica às peças 14/16, alertando para um pequeno equívoco na indicação do cofre credor (subitem 36.c, folha 6, peça 14). No caso concreto, a dívida deve ser recolhida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

Além disso, em acréscimo, sugerimos o encaminhamento de cópias da deliberação que o Tribunal vier a adotar juntamente com o relatório e o voto ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

13. Chegando os autos a meu gabinete determinei que a Secex/CE promovesse diligência diretamente ao Banco do Brasil - 001 – Ag. 0239-9, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a este Tribunal cópia do extrato bancário e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 - Convênio PGE – 71/2004 (Siafi 580317).

14. Em resposta à diligência promovida junto à Superintendência do Banco do Brasil S.A. (Ofício 1912/2012-TCU/Secex/CE de 25/9/2012, (peça 19)), os Gerentes de Área UA e de Grupo UA, Marcelino Flávio e Silva e Mônica Peter, do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do

Brasil S.A informaram (peça 21) da impossibilidade do atendimento da requisição em causa, uma vez que, para tal, impõe-se o preenchimento de um dos requisitos abaixo, em conformidade com a Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que disciplina a quebra do sigilo bancário:

- a) Consentimento expresso dos interessados (art. 1º, § 3º - V, da LC 105/2001); ou
- b) Decretação da quebra de sigilo, por juízo competente (art. 1º § 4º, da LC 105/2001).

15. Inconformada com o não atendimento à diligência, a Secex/CE a reiterou (peça 27), deixando registrado que, mediante o Acórdão 877/2007-TCU-Plenário (TC-023.232/2006-5), o tribunal firmou entendimento que o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres federais, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas por esta Corte, em face das normas constitucionais e legais em vigor (arts. 70, “caput” e 71, incisos e parágrafos, da Constituição Federal; e art. 42 da Lei 8.443/92), sob pena das sanções previstas em lei (§ § 1º e 2º do art. 42 c/c art. 58, incisos IV e V, e art. 44 da Lei n 8.443/92);

16. Neste mesmo ofício de diligência (Ofício 0050/2013-TCU/Secex/CE, de 31/1/2013, novamente dirigido ao Senhor Luiz Carlos Moscardi, Superintendente do Banco do Brasil S.A. em Fortaleza, CE) a unidade técnica informou que o não atendimento à diligência de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

17. Na oportunidade a Secex/CE também promoveu diligência junto à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE solicitando o encaminhamento ao TCU de cópia do extrato bancário da conta e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE – 71/2004 (Siafi 580317).

18. Após receber as respostas das duas novas diligências, a Secex/CE redigiu a seguinte instrução com nova proposta de mérito:

“(....)

10. Em resposta à diligência realizada por meio do ofício 0050/2013-TCU/Secex/CE, o Gerente de Área UA, Senhor José Robson Araújo Braulino, comunicou, por meio da peça 29, da impossibilidade do cumprimento da requisição em causa, uma vez que, para tal, impõe-se o consentimento expresso dos interessados (art. 1º, 3º - V, da LC 105/2001) ou decretação da quebra de sigilo, por juiz competente (art. 1º, § 4º, da LC 105/2001).

11. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, por meio da peça 31, encaminhou a Secex/CE cópia dos extratos solicitados abrangendo o período de 22/11/2001 a 1/7/2005, onde consta a existência de créditos no dia 24/12/2004, no valor de R\$ 104.000,00 (recursos federais) e no dia 30/12/2004, no valor de R\$ 45.733,10 (contrapartida) e débito no valor de R\$ 149.733,10 (pagtos div. Autorizados), no dia 30/12/2004, ou seja, ainda na gestão do Senhor Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

12. Após o débito de R\$ 149.733,10, apenas foram debitadas das contas correntes pequenas importâncias referentes a despesas de tarifas bancárias, restando em 1/7/2005 o saldo de R\$ 461,49.

13. Conforme consignado em instrução anterior (peça 3), o ex-Prefeito Francisco Ernesto Lins Cavalcante informou que os recursos do convênio foram utilizados para pagamento realizado em favor da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, vencedora da licitação para execução da obra objeto do convênio PGE 71/2004, em dezembro de 2004.

14. No entanto, não constam dos autos elementos que comprovem o pagamento realizado em favor da referida empresa, fato que nos impede de propor a realização de citação solidária do ex-Prefeito com aquela empresa.

15. Acrescente-se que em consulta realizada ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, verificamos que consta informação de que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações, CNPJ 0285379100128, participou de várias licitações realizadas por municípios cearenses, mas não consta que tenha participado de licitação realizada pelo Município de Pedra Branca/CE, nem celebrado contrato com aquela prefeitura.

16. Por fim, apesar da recusa em fornecer documentos solicitados por esta Secex/CE, por parte do Gerente do Banco do Brasil, apesar de advertência realizada através do ofício 0050/2013-TCU/Secex/CE de que o não fornecimento dos documentos poderia ensejar a aplicação de multa, a ausência de tais documentos foi suprida pela diligência realizada à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE. Por essa razão, será proposto o encaminhamento de ciência da irregularidade cometida ao Banco do Brasil.

CONCLUSÃO

17. Considerando:

a) que o responsável, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Pedra Branca/CE, foi omissivo na apresentação das contas do convênio PGE 71/2004;

b) que os recursos relativos ao convênio foram sacados da conta corrente específica no dia 30/12/2004, ainda na gestão do Senhor Francisco Ernesto Lins Cavalcante, mas que o objeto do convênio (açude público Barra dos Alves) não foi executado.

c) que as alegações de defesa apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes, foram examinadas em instrução anterior (peça 14, itens 19 a 32), sendo acatadas, tendo em vista que o mesmo não praticou nenhum ato administrativo relacionado à execução do convênio PGE 71/2004.

d) que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Pedra Branca/CE, foram examinadas em instrução anterior (peça 14, itens 5 a 18), sendo rejeitadas.

e) ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

f) que a Superintendência do Banco do Brasil SA, localizado na Avenida Santos Dumont, Fortaleza/CE, se negou a fornecer ao TCU/Secex/CE cópia do extrato bancário e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, no período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE 71/2004 (Siafi 580317), alegando ausência de consentimento expresso dos interessados (art. 1º, 3º - V, da LC 105/2001) ou decretação da quebra de sigilo, por juiz competente (art. 1º, § 4º, da LC 105/2001).

18. Ratificamos a proposta constante da instrução de peça 14, item 36, acrescentando que seja dada ciência ao Banco do Brasil de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências efetuadas por meio dos Ofícios 1912/2012-TCU/Secex/CE (peça 19) e 0050/2013-TCU/Secex/CE (peça 27) no âmbito do TC-002.158/2011-6, contrariam as normas constitucionais e legais em vigor (art. 70 e 71, inciso VI da Constituição Federal; e art. 42 da Lei 8.443/1992), alertando-o que em caso de reincidência na recusa de apresentar extratos, cópias de cheques e ordens de pagamentos relativos a contas bancárias nas quais são gerenciados recursos federais repassados por meio de convênios, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pela recusa.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Como propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o possível ressarcimento aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas dos valores que foram repassados à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, por meio do Convênio PGE 71/2004, no montante de R\$ 104.000,00, devidamente corrigidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, com fulcro no art. 81, inciso II da Lei 8.443/1992, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Augusto Sherman, para apreciação da seguinte proposta de mérito:

I - acatar as alegações de defesa (peça 14, itens 19 a 26) apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antonio Góis Monteiro Mendes, com sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo;

II - rejeitar as alegações de defesa (peça 14, itens 5 a 11) apresentadas pelo ex-gestor Francisco Ernesto Lins Cavalcante;

III - julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito de Pedra Branca/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/92, condenando-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 104.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 22/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

III.1 ocorrência: Omissão na apresentação da prestação de contas da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS/Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, através do Convênio PGE 71/2004 (Siafi 580317), cujo objeto consistia na construção do Açude Público Barra dos Alves, no referido município, conforme Plano de Trabalho aprovado. Utilização irregular dos recursos repassados. Não há elementos nos autos que indiquem a efetivação de pagamento, em dezembro/2004, no valor de R\$ 104.000,00, à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações. Não há nos autos evidências acerca da execução da obra;

IV - aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VI - dar ciência à Superintendência do Banco do Brasil S.A, localizada na Avenida Santos Dumont, Fortaleza/CE, de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências efetuadas por meio dos Ofícios 1912/2012-TCU/Secex/CE (peça 19) e 0050/2013-TCU/Secex/CE (peça 27) no âmbito do TC-002.158/2011-6, contrariam as normas constitucionais e legais em vigor (art. 70 e 71, inciso VI da Constituição Federal; e art. 42 da Lei 8.443/1992), alertando-o que em caso de reincidência na recusa de apresentar extratos, cópias de cheques e ordens de pagamentos relativos a contas bancárias nas quais são gerenciados recursos federais repassados por meio de convênios, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pela recusa.

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

19. Em sua manifestação, o Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela Secex/CE na instrução que integra a peça 32, ressalvando, porém, que:

a) o fundamento legal para a condenação do responsável deve ser tão somente o art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992. Nesse caso, não nos parece adequada a referência ao art. 16, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, uma vez que o prazo para a apresentação da prestação de contas se encerrou no mandato do prefeito sucessor;

b) pela mesma razão, a irregularidade na qual se funda a condenação do responsável é a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedra Branca/CE por força do Convênio PGE 71/2004, e não a omissão no dever de prestar contas;

c) a data a partir da qual devem incidir os acréscimos legais é 24/12/2004, e não a data que constou no ofício de citação (22/12/2004), haja vista que os R\$ 104.000,00 repassados foram creditados na conta específica do convênio somente nesse dia (peça 31, p. 13).

Por fim, registramos que, como os extratos bancários carreados aos autos pelo Município de Pedra Branca/CE (peça 31) posteriormente à citação do responsável em nada modificaram a sua situação, nem interferiram na presente proposta de condenação, entendemos dispensável a oitiva do responsável em relação a esses documentos.”

É o relatório.